



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - S
(à Emenda nº 7 – CAE)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Emenda nº 7 – CAE (Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015), a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º O disposto nesta Lei:

I – aplica-se às fundações de apoio previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei, dispensadas do cumprimento do inciso I do art. 5º; e

II – não afasta as regras aplicáveis às fundações previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, salvo na ocorrência de conflitos com as disposições desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda nº 7 – CAE (Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015) não permite que as fundações de apoio possam receber e gerir doações incentivadas pela proposição em exame, bem como aplicar os correspondentes recursos em atividades de pesquisa.

Como as fundações de apoio também possuem personalidade jurídica de direito privado, é conveniente que elas também possam ser credenciadas pelas entidades apoiadas como fundações gestoras de doações, contanto que se submetam aos ditames da proposição, tais como obedecer às regras de transparência, extinção e aplicação dos recursos exclusivamente nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Deste modo, proponho esta emenda, que objetiva tão somente evitar discriminação entre as fundações privadas que queiram se enquadrar nas regras que condicionam a existência das fundações gestoras de doações.

Sala da Comissão,



Senador **LINDBERGH FARIAS**

